



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601452-94.2026.6.21.0000

Requerente: CLEDIGERSI DE OLIVEIRA

DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDIVIDUAIS DE REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) VINCULADO INDEFERIDO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ART. 48, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por **Cledigersi de Oliveira** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, sob a legenda do partido **DEMOCRATA**.

No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP) constatou diversas irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formais na instrução do feito e na comprovação das condições de elegibilidade (ID 46284850).

O candidato foi regularmente intimado (ID 46273924), nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, para suprir no prazo de 3 (três) dias as falhas apontadas, especialmente: a) demonstrar sua regular filiação partidária perante a agremiação pela qual concorre; b) apresentar certidão de desincompatibilização/situação funcional que comprovasse sua condição de bombeiro militar da ativa com mais de 10 (dez) anos de serviço e agregação; c) apresentar certidões criminais estaduais de 1º e 2º graus do seu domicílio; e d) apresentar certidões criminais da Justiça Militar da União de 1º e 2º graus (ID 46274), deixando transcorrer *in albis* o tríduo legal sem manifestação (ID 46283942).

Posteriormente, o Requerente apresentou Petição Avulsa (IDs 46290400 e 46290401) sustentando a desnecessidade de comprovação do prazo de 6 (seis) meses de filiação partidária em razão de sua condição de bombeiro militar da ativa com mais de dez anos de serviço. Contudo, não acostou qualquer um dos documentos ou certidões faltantes de natureza individual (ID 46290401).

Ademais, sobreveio certidão da Secretaria Judiciária atestando que o **Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido DEMOCRATA** (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, foi **INDEFERIDO** por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 31 de agosto de 2026 (ID 46291595).

Após, os autos foram encaminhados com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTOS

1. Dos Óbices Individuais do Candidato

1.1. Da Ausência de Comprovação da Condição Especial de Elegibilidade de Militar (Art. 14, § 8º, II, da CF) e Falta de Filiação Partidária

Sustenta o candidato em sua petição de ID 46290401 a aplicação da condição constitucional especial dos militares da ativa com mais de 10 (dez) anos de serviço, prevista no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal, hipótese na qual **o militar é dispensado do prazo geral de 6 (seis) meses de filiação** e tem seu registro amparado na própria escolha em convenção partidária. Para tanto, **incumbe ao militar o ônus de comprovar cabalmente no feito a sua situação funcional ativa**, o tempo de serviço superior a dez anos e o respectivo ato de agregação ou afastamento legal para fins eleitorais.

No caso concreto, **o candidato não juntou qualquer prova de sua condição funcional ou do tempo de serviço**, tendo deixado de atender à intimação expedida (ID 46284850). Dessa forma, prevalece o óbice da ausência de filiação partidária tempestiva junto à legenda DEMOCRATA (art. 14, § 3º, V, da CF e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

1.2. Da Falta de Certidões Criminais Obrigatórias da Justiça Estadual e Militar (Ausência de Condição de Registrabilidade)

Ademais, o requerente deixou de instruir o pedido de registro com as **certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e de 2º graus** de seu domicílio (Porto Alegre/RS). O documento juntado sob o ID 46270984 ("Alvará de Folha Corrida") foi expressamente certificado pela CORIP como inadequado e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inidôneo à instrução do registro de candidatura (ID 46284850), nos moldes do art. 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Além disso, diante da declaração de que é membro das Forças Armadas/Bombeiro Militar, cabia ao candidato instruir o feito com as **certidões criminais da Justiça Militar da União de 1º e de 2º graus** (ID 46284850), o que também restou descumprido.

Devidamente intimado para sanar a omissão e juntar os referidos expedientes criminais, o candidato permaneceu inerte.

A jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona sobre o tema: "A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade." (TRE-RS, Recurso Eleitoral 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 16/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 454, data 17/09/2024)

Dessa forma, o desatendimento da diligência no tríduo legal impede o conhecimento do registro por ausência de pressupostos formais de registrabilidade.

2. Do Óbice Partidário: Indeferimento do DRAP

Além das irregularidades de índole estritamente individual, verifica-se que o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** da agremiação partidária (processo nº **0601441-65.2026.6.21.0000**), ao qual o presente registro individual vincula-se de forma estrita, foi julgado **INDEFERIDO** pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em **31/08/2026**, conforme certidão de julgamento anexada aos autos. (ID 46291595)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe de maneira taxativa que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.

Tendo em vista a incontornável relação de acessoriedade entre a chapa/partido e as candidaturas individuais, a rejeição do DRAP fulmina a viabilidade jurídica do pedido do candidato, restando ausente requisito indispensável de registrabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos de registrabilidade e elegibilidade, bem como do indeferimento do DRAP do partido DEMOCRATA (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do Registro de Candidatura de **Cledigersi de Oliveira**.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar